



Informativo 001/2008
São Paulo, 11 de fevereiro de 2.008.

Processo Administrativo – Comissão de Sindicância

Para dirimir dúvidas recebidas por este Sindicato, relativas à designação de advogado para acompanhamento de servidor em processos administrativos e comissões de sindicâncias que investiguem responsabilidades, apresentamos a seguir trechos da legislação sobre a competência para a designação desse profissional:

Estatuto do servidor público de São Paulo em que consta o termo advogado

Artigo 278 – Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente [da Comissão] dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)

1º- O mandato de citação deverá conter: (NR)

(...)

3 - Data, hora e local da oitiva¹ do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR).

4 - Esclarecimentos de que o acusado será defendido por advogado dativo², caso não constitua advogado próprio; (NR).

Na esfera penal, é o nomeado para defender o acusado que não tem defensor, ou, tendo-o, este não comparece aos atos do processo.

Artigo 279 – Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno³ entre a data citada e a fixada para o interrogatório do acusado sendo notificado para tal fim. (NR)

1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

Artigo 281 – Ao acusado revel⁴ será nomeado advogado dativo. (NR).

Artigo 282 - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)

(...)

2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)

3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente [da Comissão] nomeará advogado dativo. (NR)

¹ *Oitiva* significa [audição], no sentido de ouvir a testemunha, ouvir seu depoimento

² *Dativo* - Advogado dativo é um advogado que é nomeado pelo magistrado para propôr ou contestar ação civil, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios.

³ *Intervalo*

⁴ *Revel* significa, não compareceu, não apresentou defesa. Pessoa que não cumpre a citação que se lhe fez para comparecer em juízo. Que não procura defender-se.



Informativo 001/2008

São Paulo, 11 de fevereiro de 2.008.

4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)

Artigo 286 - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)

1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação [dos fatos] e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado. (NR)

(...)

4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

Artigo 292 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único – Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente [da Comissão] **designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.** (NR)

Artigo 317 - A instauração de processo revisional [explicar] poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente ou irmã (ão), sempre por intermediário de advogado. (NR)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO I - Dos fundamentos do Estado

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declarem insuficiência de recursos⁵.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrativos e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Súmula STJ. 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, JULGAMENTO EM 12.09.2007 DJ 21.09.2007p.334).⁶

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

A - Cerceamento de defesa.

⁵ Nota da CEAJIOAB SP-A CF utiliza a expressão “comprovarem” no artigo 5º LXIV-
http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/eaji/leis/pop_103.asp.

⁶ Ver mais em: www.Stj.Gov.Br/SCON/sumulas/doc.jsp?Livre=%40docn&&b-Sumu&p=tue&t=&110&i=3



Informativo 001/2008

São Paulo, 11 de fevereiro de 2.008.

Ocorrência. Ausência de advogado constituído e de defensor dativo.

1. A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar a essência mesma da garantia do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral.
2. Ordem concedida.

(MS 7078 /DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 09.12.2003p.206).

B - Cerceamento de defesa e inobservância do desvio processo legal. Ocorrência: Inquérito Administrativo. Ausência de Contraditório.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte e firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.
2. Na fase instrutora do inquérito administrativo, o servidor figura como acusado e, nessa situação, terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir contraprovas, reinquirir testemunhas, devendo, logo após, ser interrogado (artigos 156 a 159 da Lei 8.112/90).
3. Somente depois de concluída a fase instrutória, onde o acusado terá direito à ampla defesa, é que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e das respectivas provas. Sendo então, na condição de indiciado, citado para apresentar defesa (artigo da Lei 8.112/90)
4. A “citação prévia” do impetrante supriu qualquer eventual irregularidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, já que lhe possibilitou o exercício de defesa, identificando o acusado e os fatos a serem apurados, sendo certo, ainda que a descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor.
5. Da formalização tardia da acusação não restou inviabilizado o direito de ampla defesa do acusado, uma vez que teve ele vista dos autos, bem como lhe foi oportunizado o direito de arrolar testemunhas e assistir aos depoimentos da única testemunha e dos outros três acusados, não lhe advindo qualquer prejuízo.
6. A Acessória jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, invocando contraditoriamente o Relatório Final elaborado pela comissão processante, reconheceu praticadas pelo impetrante as condutas tipificadas no artigo 117, incisos IX E XV, da Lei nº. 8.112/90, sem qualquer consideração, contudo, da defesa do paciente, das circunstâncias atenuantes, de forma manifesta, o artigo 128 da Lei 8.112/90.
7. Corolário do principio da ampla defesa, é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo na instrução do processo administrativo-disciplinar.
8. Ordem concedida

(MS 7074/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 10.04.2002, DJ 07.10.2002 p. 168).